



NÚMERO DO PROCESSO: SEI nº 385.00001424/2024-17 - CETESB 16/00006/12 - AIIPM nº 16001565

INTERESSADO: Lara Central de Tratamento de Resíduos LTDA.

CLASSIFICAÇÃO: Processo de aplicação de penalidade pela prática de infração ambiental

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO

RELATOR: Conselheiro João Thiago Wohnrath Mele – RS 14543072-01 (Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - SEMIL-SP)

RELATORIA

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de análise de Recurso Especial apresentado pelo Interessado, nos termos do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, e artigo único da Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2019, de 26 de junho de 2019, com a designação de Relatoria à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – SEMIL-SP, conforme indicação e aprovação na 124ª Reunião da Comissão Temática Processante e de Normatização, de 14 de outubro de 2024.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Artigo 2º c/c artigo 3º, inciso V, e artigo 51, do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações.
- Artigo 3º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009;
- Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2013, de 16 de julho de 2013.
- Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2019, de 26 de junho de 2019.
- Deliberação CONSEMA nº 14, de 29 de junho de 2022.



3. HISTÓRICO

Em 2 de janeiro de 2012 foi lavrado o Auto de Infração - Imposição de Penalidade de Multa nº 16001533 – Processo nº 16 00639 11 (fls. 07 e 08), em desfavor de Lara Central de Tratamento de Resíduos LTDA, CNPJ 57.543.001/0001.08, com data da infração em 21 de dezembro de 2011, conforme Auto de Inspeção nº 1411089 (fls. 02 a 06), sendo a infração descrita como estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração – Imposição Penalidade de Multa nº 16001497, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.

A infração ocorreu na Avenida Guaraciaba, nº 430, Bairro Sertãozinho – Município de Mauá-SP – CEP 09370-840, possuindo a Central de Tratamento autuada o Cadastro na CETESB 442-000253-8 – Inscrição Estadual nº 442.005.440.113. Como sanção, foi aplicada a penalidade de multa, no valor de 4.000 (quatro mil) UFESPs, bem como estabelecidas as exigências de paralisar a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB e remover os resíduos depositados irregularmente em cota superior à licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB. Em 12 de janeiro de 2012 o Autuado foi regularmente cientificado da autuação (fls. 09) e do prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recurso administrativo, a contar da data da citação.

Em 23 de março de 2012 foi realizada uma nova vistoria na área pela CETESB, conforme Relatório de Inspeção de fls. 11, encontrando-se novas irregularidades na área, com o funcionamento do aterro em cota superior à de 850 metros; grande volume de resíduos à descoberto; e, grande quantidade de aves (urubus), tanto sobrevoando a área quanto pousados no maciço existente. Face à reincidência da empresa, em 9 de abril de 2012 foi lavrado novo Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Multa nº 16001565 (fls. 12 e 13), com a imposição da penalidade de multa de 8.000 (oito mil) UFESPs.

Protocolou a Autuada, em 27 de abril de 2013, Defesa Administrativa contra autuação (fls. 18 a 154), ocorrendo o julgamento da Defesa pela CETESB (fls. 154 a 156), a qual manteve o Auto de Infração Ambiental em todos os seu termos, pela comprovação fática da conduta ilícita da Autuada, não sendo observada a existência de vícios na lavratura do AIIPM, concluindo-se que foi adequadamente caracterizada a infração e que as alegações apresentadas pela recorrente foram insatisfatórias para abalar a autuação lavrada.

Às fls. 169 a 174, de 26 de abril de 2013, nos autos do Processo nº 16/00006/12 – Recurso ao AIIPM nº 16001565, foi emitido o Parecer Jurídico PJ nº 384/2013,



manifestando-se pelo não provimento ao recurso interposto, ocorrendo Despacho do Gerente de Departamento de Gestão Ambiental IV pelo indeferimento do recurso interposto.

Foi apresentada pela Autuada Recurso Hierárquico (fls. 120 a 155), referente ao Processo nº 16/00006/12 – Recurso ao AIIPM nº 16001565, o qual foi indeferido pela CETESB (fls. 156, 162 a 164), com fundamento na gravidade da infração, tendo em vista o risco oferecido à saúde pública e ao meio ambiente, bem como pelos fundamentos expostos no Parecer Jurídico PJ nº 384/2013. A Autuada foi cientificada sobre o resultado do julgamento em 14 de janeiro de 2014 (fls. 166).

Em 27 de janeiro de 2014 foi protocolado Recurso Especial (fls. 170 a) pela Autuada, alegando, em síntese, que a CETESB recomendou complementações à Autuada no projeto de ampliação do aterro sanitário, de forma a prolongar a vida útil do empreendimento por mais 18 meses e ampliar a capacidade volumétrica em 9,2%; que em 29 de março de 2011 foi proferido Despacho pela CETESB, com o indeferimento das licenças requeridas, sob fundamento de inconsistência das informações apresentadas pela Autuada; que a Autuada recorreu do indeferimento, solicitando oportunidade de atendimento das exigências técnicas; que foi emitida Licença Prévia, em 25 de novembro de 2011, para ampliação do aterro sanitário; que em 20 de junho de 2011 a CETESB vistoriou a área, constatando a operação do aterro além da cota licenciada e com deficiências de impermeabilização, com afloramento de chorume e existência de urubus; que diante dos fatos foi lavrado o AIIPM nº 16001497 e, pela reincidência, o AIIPM nº 16001533 e, posteriormente, o AIIPM nº 16001565; que, em 7 de junho de 2013, foi cientificada do indeferimento da defesa administrativa; que, em 26 de julho de 2013, protocolou plano de encerramento da etapa atual do aterro sanitário, objetivando a regularização da atividade e redução da multa simples em 90%, com fundamento no artigo 101, § 2º, do Decreto Federal nº 8.468/1976; que, em 14 de janeiro de 2014, foi notificada do indeferimento do recurso hierárquico apresentado; alegou, em preliminares, ausência de motivação e da omissão quanto aos argumentos apresentados em sede de recurso hierárquico; que a autuação não especificou de que forma a recorrente teria concorrido para a prática da suposta infração administrativa, não indicando os efeitos nocivos ao meio ambiente; que não foram indicados os fundamentos jurídicos, com a especificação das normas que tipificam a infração administrativa ambiental; alegou violação ao princípio da reserva legal; que não foi elaborado trabalho de topografia, pelo agente de fiscalização da CETESB; para caracterização do cota 850 e instabilidade do maciço; que não foi observada a NBR-ABNT nº 14653-6; que a CETESB se baseou em relatório geotécnico apresentado anteriormente a junho de 2011, confrontando as plantas apresentadas com a situação de campo, permitindo verificar que a cota de 850 metros já havia sido ultrapassada em



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Comissão Temática Processante e de Normatização

aproximadamente 8 metros, porém, seria necessária uma nova medição da área para se chegar as conclusões de poluição e instabilidade; que a advertência prévia aplicada pela CETESB não especificou prazo para cumprimento das medidas que se entendam como exigíveis; que seria inviável a retirada imediata de milhares de toneladas de resíduos depositados no aterro sanitário; que a lenta tramitação do processo administrativo de licenciamento ambiental impediu que a ampliação do empreendimento ocorresse em tempo hábil; requereu a conversão da penalidade de multa em serviços ambientais, com a devida formalização de termo de compromisso para recuperação ambiental; anulação do AIIPM em todos os seus termos, em razão de vícios de motivação e forma, ausência de reincidência e da inexistência de infração; aplicação de advertência em substituição à multa simples; adequação do valor da multa aos parâmetros do Decreto Estadual nº 8.468/1976 e Lei Federal nº 9.605/1998.

O Recurso Especial não foi conhecido pela CETESB, conforme documentos de fls. 207 a 209, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Estadual nº 10.177/1998, combinado com o artigo 102, inciso I, do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A multa não quitada pela Autuada foi inscrita no Sistema da Dívida Ativa (fls. 214 a 217) pela CETESB.

Conforme Memorando nº 392/2014, foi determinado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2125145-47.2014.8.26.0000, a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do AIIPM nº 16001565, imposta em face de Lara Central de Tratamento de Resíduos LTDA. (Mandado de Segurança - Processo judicial nº 1011455-14.2014.8.26.0564), conforme documentos de fls. 219 a 236, sendo a inscrição do débito na dívida ativa cancelada, em cumprimento à decisão judicial.

Houve manifestação do Departamento Jurídico da CETESB (fls. 622 a 624 – SEI nº 385.00001424/2024-17), informando que o presente AIIPM foi objeto de Ação Anulatória - Processo nº 1063369-59.2018.8.26.0053, com sentença parcialmente procedente, confirmada pelo TJ (fls. 626 a 633), que determinou "que os autos referentes ao AIIPM nº 16001565 sejam remetidos para julgamento do CONSEMA", com trânsito em julgado em 02.04.2024.

Foi encaminhado o presente processo à Secretaria Executiva do CONSEMA, através do Despacho de fls. 648, solicitando as providências necessárias para julgamento do Recurso Especial, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 1063369-59.2018.8.26.0053.



4. ANÁLISE

Em análise pormenorizada ao Auto de Infração em referência, não foi verificado qualquer vício formal ou material na regular lavratura e processamento da autuação, a qual se deu de modo irrepreensível pelo corpo técnico da CETESB, sendo observada cristalina a legislação de proteção ao ambiente natural e as normas que regem o processo administrativo ambiental, com respeito ao devido processo legal e assegurada ao Interessado sua ampla defesa, ressalvada a exceção da decisão de fls. 207 a 209, que não conheceu do Recurso Especial e não o encaminhou para análise pelo CONSEMA, motivo pelo qual se proferiu a decisão judicial, no Processo nº 1063369-59.2018.8.26.0053, fazendo com que este Conselho Estadual de Meio Ambiente dê o devido cumprimento, passando a analisar e julgar o Recurso Especial.

Importante se consignar que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo nº 1063369-59.2018.8.26.0053, apesar de não discutir o mérito do presente AIIPM, não identificou qualquer ilegalidade na exigibilidade, proporcionalidade e manutenção da multa, conforme decisões anteriores emitidas pela CETESB nos autos, inclusive consignando o Tribunal de Justiça a admissão expressa da Autuada em manter a operação do aterro acima da cota de 850 metros, em infringência à respectiva licença de operação (fls. 626 a 633).

Devem ser observadas, para o processo em análise, as disposições do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009 c/c o artigo único, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2019, de 26 de junho de 2019 (publicada no DOE-SP 129 - 123, em 2 de julho de 2019, Seção I, pg.57), assim como os artigos 1º e 2º, da Deliberação CONSEMA nº 14/2022, respectivamente transcritos:

Decreto Estadual nº 55.087/2009

Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;

II - aplicação da pena de interdição.

§ 1º - **O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão**, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.

§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e **não será conhecido se interposto fora do prazo.**



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Comissão Temática Processante e de Normatização

§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial.

Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2019

Artigo Único - O artigo 14 da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA desde que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's.

II - aplicação da pena de interdição." (NR)

Deliberação CONSEMA nº 14/2022

Artigo 1º - Aprova o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normatização referente aos estudos sobre a revisão da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2013 e alterações, que concluiu, pelos motivos expostos, pela proposição de alteração do artigo 3º, caput, do Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 64.122, de 1º de março de 2019, com a supressão do termo "cumulativamente" na redação.

Artigo 2º - Uma vez conclusas as providências decorrentes da proposta em questão, terá prosseguimento, no âmbito da Comissão Temática Processante e de Normatização a tarefa de propor a minuta de texto para revisão da Deliberação Normativa CONSEMA Nº 01/2013 e alterações, que estabelece os princípios, critérios e procedimentos que devem nortear os pedidos de reconsideração e de recursos de sua competência. (grifos nossos)

A multa aplicada no AIIPM nº 16001565 é superior à 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs, perfazendo o valor de 8.000 (oito mil) UFESPs, motivo pelo qual se impõe a análise do Recurso Especial pelo CONSEMA, por força do artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 55.087/2009.

Ocorre que o Recurso Especial é **intempestivo**, visto que foi protocolado em 27 de janeiro de 2014 (Figura 01), em prazo superior aos 10 (dez) dias estabelecidos no § 1º, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, considerando que o Interessado tomou regular ciência da Notificação com o resultado do recurso hierárquico em 14 de janeiro de 2014 (Figura 02):



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Comissão Temática Processante e de Normatização

Ref.: Processo nº 1600006/12

AIIPM nº 16001565

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no que versam os arts. 14, inciso I, da Deliberação Consema Normativa nº 01/2013, 3º, I, do Decreto nº 55.087/09, nos autos do processo administrativo em epígrafe, interpor seu **RECURSO ESPECIAL**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:



Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

Processo de infração Proc 16/00006/12 (0040554935) SEI 385.00001424/2024-17 / pg. 453

Figura 01: Fls. 453 do Processo SEI nº 385.00001424/2024-17, protocolo do Recurso Especial na CETESB em 27/01/2014.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATARIO 00051/14

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

ENDEREÇO / ADRESSE
Av. Guaraciaba, 430 - Sertãozinho -

CEP / CODE POSTAL 09370840 CIDADE / LOCALITE Mauá/SP UF PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION N/ COD CLA/020/14 - N/ GRM 16001361 - Proc. 16/00006/12

SEGURANÇA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
MARCIO SOUZA

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 14/1/14

SAMBIO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
COD - GUARACIABA
14 JAN 2014
DR/SPM

RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE
Joaquim Arimatéia Domingos
Matr.: 8.901.182-1
Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

724293-0 FORM 7 / 16 114 x 156 mm

ESTA FOLHA FOI ANEXADO AVISO DE RECEBIMENTO

Figura 02: Fls. 446 do Processo SEI nº 385.00001424/2024-17, recebimento do resultado do Recurso Hierárquico pela Autuada em 14 de janeiro de 2014.

Observo que a contagem do prazo estabelecida pelo § 1º, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, se deu em dias corridos, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil (15 de janeiro de 2014) após o recebimento da Notificação (14 de janeiro de 2014), tendo o seu término no dia 24 de janeiro de 2014 (sexta-feira, dia útil), observando que o protocolo efetuado em 27 de janeiro de 2014 tornou o Recurso Especial intempestivo, o que faz incidir o mandamento estabelecido pelo



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Comissão Temática Processante e de Normatização

§ 2º, do artigo 3º, do mesmo diploma normativo, não havendo previsão legal de acolhimento do mesmo fora do prazo.

5. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento de não preencher o Recurso Especial o requisito de tempestividade preconizado pelo artigo 3º, § 1º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, com fundamento no § 2º, do artigo 3º, de citado Decreto, **DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**, mantendo o Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos, propondo o encaminhamento desta Relatoria para a análise e deliberação da Comissão Processante e de Normatização, com posterior julgamento pelo Plenário do CONSEMA.

Santos, na data da assinatura digital.

JOAO THIAGO
WOHRATH

MELE:31899231838

Assinado de forma digital por

JOAO THIAGO WOHRATH

MELE:31899231838

Dados: 2024.10.24 17:08:39 -03'00'

JOÃO THIAGO WOHRATH MELE

Conselheiro da Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA
Representação: Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – SEMIL/SP